

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO**

JEANETH NUNES STEFANIAK

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jeaneth Nunes Stefaniak; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-575-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e eficácia dos Direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”, por ocasião do XI Congresso Internacional do Conpedi, contou com a apresentação de 10 artigos, no dia 14 de outubro de 2022, nas dependências da Universidad de Santiago de Chile, Campus de Las Condes. A jornada acadêmica contou com reflexões de elevada qualidade, abordando a complexidade do mundo trabalho na contemporaneidade, temas como o trabalho da mulher sob a ótica de tribunais brasileiro, trabalho infantil e formas de enfrentamento, trabalho doméstico remunerado e plataformizado, novos formatos laborais a sociedade da informação, trabalho decente e a chamada escravidão contemporânea, estudo de caso sobre escravidão contemporânea, o direito fundamental ao trabalho da mulher, o papel da Suprema Corte Brasileira para o advento e a consolidação da reforma trabalhista no Brasil, a inconstitucionalidade do contrato intermitente no Brasil e formatos semelhantes no direito comparado e por fim uma reflexão sobre trabalho e mercadoria: realidade e ficção. Enfim, os temas abordados pelos autores, denotam a preocupação da academia com a trajetória do Direito do Trabalho na atualidade, oriundo da crise pela qual passa tão importante direito fundamental social, crise também aprofundada pela pandemia do Covid-19, que agudizou o surgimento de novos formatos de exploração do trabalho, que já eram uma realidade antes do mencionado período como fazendo parte da agenda global neoliberal. A reunião dos acadêmicos especializados em Direito do Trabalho e os debates enriquecedores ali realizados cumpriram o propósito de contribuir com um espaço para divulgação da produção científica, de alta criticidade e com grande relevância acadêmica, assim fornecendo substrato para análise dos rumos dessa importante área da ciência jurídica.

Agradecemos a oportunidade e desejamos a todos uma boa leitura,

Jeaneth Nunes Stefaniak – Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR

Marcos Leite Garcia – Universidade do Vale do Itajaí-SC

A CONTRIBUIÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO PARA REFLEXÕES TEÓRICO-PRÁTICAS SOBRE O TRABALHO DECENTE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL: UM CASO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA RELATADO NO PODCAST “A MULHER DA CASA ABANDONADA”

THE CONTRIBUTION OF NEW INFORMATION TECHNOLOGIES TO THEORETICAL-PRACTICAL REFLECTIONS ON DECENT WORK AS A FUNDAMENTAL GUARANTEE: CASE OF CONTEMPORARY SLAVERY REPORTED IN THE PODCAST “A WOMAN IN THE ABANDONED HOUSE”

Natalia Battini Simoes Leite ¹

Bruna Azevedo de Castro ²

Anabela Cristina Hirata ³

Resumo

O presente artigo apresenta a finalidade de uma reflexão teórico-prática sobre a garantia ao trabalho decente, disposto em diretrizes internacionais e amplamente discutido no âmbito da Organização Internacional do Trabalho -OIT, em especial no 8º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável e a realidade fática encara em nossa sociedade – a escravidão contemporânea. Para isso buscou-se no primeiro capítulo um resgate histórico acerca da origem do trabalho e sua caracterização como direito fundamental. Em um segundo momento, discutiu-se a temática da caracterização da escravidão contemporânea, com a busca de dados referentes ao resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo e o contrassenso dos fatos com o objetivo de um trabalho decente. No último capítulo, buscou-se compreender como novas tecnologias de informação, especialmente o podcast, pode contribuir para reflexões teórico-práticas acerca da escravidão contemporânea. Como resultado, constatamos que o podcast, devido às suas características de transmissão, difusão de informações e interação, pode ser uma ferramenta eficaz para a propositura dessas reflexões com consequências práticas importantes, no sentido de viabilizar o enfrentamento à escravidão contemporânea. Tal resultado é refletido no caso do podcast “A Mulher da Casa Abandonada”. Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental, com análise de caso concreto. O método foi o dedutivo.

¹ Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: nbattini@gmail.com

² Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina (PR). Doutora em Direito (FADISP). Mestre em Direito Penal (UEM). E-mail: brunaazcastro@gmail.com

³ Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina). Aluna Especial na disciplina de “Direito e Inteligência Artificial” (UnB). Bacharel em Direito (PUCPR). Advogada. ORCID – 0000-0002-8729-523X. E-mail: anabelahirata@hotmail.com

Palavras-chave: Trabalho humano, Escravidão contemporânea, Dignidade humana, Novas tecnologias da informação, A mulher da casa abandonada

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the purpose of a theoretical-practical reflection on the guarantee of decent work, provided for in international guidelines and widely discussed within the scope of the International Labor Organization - ILO, especially in the 8th Sustainable Development Goal and the factual reality faces in our society – contemporary slavery. For this, in the first chapter, a historical rescue was sought about the origin of work and its characterization as a fundamental right. In a second moment, the theme of the characterization of contemporary slavery was discussed, with the search for data regarding the rescue of workers in conditions analogous to slavery and the nonsense of the facts with the objective of decent work. In the last chapter, we sought to understand how new information technologies, especially the podcast, can contribute to theoretical-practical reflections on contemporary slavery. As a result, we found that the podcast, due to its characteristics of transmission, dissemination of information and interaction, can be an effective tool for proposing these reflections with important practical consequences, in order to enable the confrontation of contemporary slavery. This result is reflected in the case of the podcast “The Woman of the Abandoned House”. As a methodological procedure, bibliographic and documental research was used, with concrete case analysis. The method was deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human work, Contemporary slavery, Human dignity, New information technologies, The woman of the abandoned house

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é, atualmente, considerado uma atividade essencial para a subsistência do ser humano em sociedade. A relação entre o ser humano e o trabalho engloba um contexto social e histórico, sendo por meio deste é que conseguimos estabelecer, a partir da Revolução Industrial, iniciada em meados do século XVIII na Inglaterra, um marco que define alteração substancial nas relações sociais, econômicas e de emprego. Com a migração de trabalhadores rurais para as cidades, em busca de melhores condições de vida, em decorrência da substituição da manufatura, houve a produção um excesso de mão de obra e, conseqüentemente, desemprego.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, foi criada em 1919, no contexto pós-guerra, e apresenta como seus objetivos promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

O presente artigo fará uma análise comparativa entre a categoria de trabalho decente como direito fundamental e a realidade da escravidão contemporânea, a fim de situar as novas tecnologias da informação como instrumento capaz de propor reflexões teóricas com repercussões práticas para o real enfrentamento das diversas formas de escravização humana.

Partindo de um método dedutivo de análise e por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em um primeiro momento, tratamos da origem do trabalho, sua caracterização enquanto direito fundamental no plano nacional e internacional. Na sequência, propomos o enfrentamento desses dispositivos normativos com a realidade da escravidão contemporânea no Brasil. Passamos então à análise das novas tecnologias de informação, no contexto da sociedade informacional, e seu papel para a produção de reflexões teóricas e ações concretas para o enfrentamento da escravidão contemporânea. Por fim, fazemos uma análise do caso “A Mulher da Casa Abandonada”, que relata, por meio do formato de *podcast*, um caso de escravidão contemporânea e sua potencialidade no sentido dos objetivos anteriormente citados.

2 ORIGEM DO TRABALHO E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O trabalho ou a atividade laborativa constitui um meio necessário para produzir a manter a subsistência humana desde a sua origem, além de ser também essencial para configuração das relações sociais. Nesse sentido, afirma-se que:

[...] homem é motivado por suas necessidades, que se manifestam em graus de importância desde necessidades primárias, que dizem respeito às necessidades fisiológicas e essenciais, tais como comer, morar, viver, etc., até as necessidades finais, que dizem respeito à sua realização pessoal, autoestima, realização profissional. O trabalho pode ser entendido como necessidades essenciais, que representa algo imprescindível, como comer, morar, vestir, ou seja, ligado à própria manutenção de sua subsistência, como também relacionado à sua autoestima e realização, pois pode inculcar reconhecimento, prazer e criatividade. Portanto, segundo esse autor, o trabalho é algo essencial para a vida humana. (CORREA, SOUZA, 2016, p.130)

Conforme a classificação que tradicionalmente se faz sobre os direitos fundamentais, tem-se que os direitos de primeira geração correspondem aos direitos civis e políticos, que representam a resposta do Estado Liberal ante o Estado Absolutista. Como explica Bonavides, esses direitos, apesar de integrarem a fase inicial do constitucionalismo ocidental, permanecem nos textos constitucionais contemporâneos, o que demonstra uma cumulação de dimensões de direitos fundamentais, não uma superação de uns por outros (BONAVIDES, 2006).

Já os direitos de segunda geração, que emergem a partir da Revolução Industrial, dizem respeito à defesa dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos. Essa nova dimensão de direitos é introduzida no constitucionalismo dos Estados sociais que, por sua vez, surgem em razão de uma ideologia antiliberal, abraçados ao princípio da igualdade (BONAVIDES, 2006).

Os direitos de terceira dimensão, por seu turno, estão ligados à chamada revolução tecnológica, e também concernem a uma proteção de direitos relacionados à coletividade, em torno de temas como o direito à paz, direitos dos consumidores, os direitos situados na esfera da biotecnologia e manipulação genética, o direito à qualidade de vida e liberdade informática, etc. Trata-se de uma dimensão que complementa as anteriores e se apresenta como uma resposta ao fenômeno denominado “contaminação

das liberdades”, termo utilizado para designar a erosão ou degradação dos direitos fundamentais, propiciado pelo mau uso das novas tecnologias (PEREZ LUÑO, 2013).

O Tratado de Versalhes, assinado em 1919 após a Primeira Guerra Mundial, instituiu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, órgão responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho. A Organização Internacional do Trabalho deu início ao processo de internacionalização do direito do trabalho.

Em outro cenário pós-guerra, agora após a Segunda Guerra Mundial, foi aprovado um novo texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que substituiu o anterior de 1919, na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Montreal (1946), bem como seu anexo, a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização (Declaração de Filadélfia).

Em seu preâmbulo, referida Constituição afirma o seguinte:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas.

Além disso, foi criada a ONU – Organização das Nações Unidas, que substituiu a Liga das Nações como o objetivo de se reerguer diante das afrontas aos direitos do ser humano.

Ainda há de se destacar que as dimensões de direitos humanos não surgiram simultaneamente, mas paulatinamente, em razão da demanda de cada época. Há a possibilidade de se comparar as dimensões de direitos humanos com o lema da Revolução Francesa, *liberdade, igualdade e fraternidade*, ou seja, 1ª dimensão – liberdade; 2ª dimensão – igualdade e 3ª dimensão – fraternidade.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em que se reconhece uma ordem de valores aceita em um âmbito internacional, visando a superação da sociedade, garantindo-lhes a defesa a todas as pessoas, tal como disposto em seu artigo 1º:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Ainda no plano internacional, o Direito do Trabalho e dos Trabalhadores também estão assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, precisamente no Artigo XXIII:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹ e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais², ratificados pelo Brasil em 1992, configuram a

¹ Artigo 8º. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b), normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

² Artigo 6º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

recepção dos termos mencionados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, garantem em seus artigos um direito ao trabalho seguro e digno.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, como foi promulgada após o período de ditadura militar, apresenta a mais vasta gama de direitos e garantias para a sociedade, concretizando-se um Estado Democrático de Direito, voltado ao bem-estar social.

A proteção efetiva do trabalhador é essencial para a concretização dos fins sinalizados por um Estado Democrático de Direito voltado ao bem-estar social, pois está intimamente ligada à proteção da dignidade humana. Nesse sentido, afirma-se que:

A proteção real do trabalhador no Direito do Trabalho guarda sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. O foco do Direito do Trabalho deve ser lutar pelo reconhecimento e aperfeiçoamento das condições humanas no mercado de trabalho, pois o ambiente de trabalho não pode violar a sua condição de ser humano e sujeito de direitos. A condição de dignidade vai muito além do pagamento de salário, consiste em elucidar a singularidade do sujeito no exercício da sua profissão. (CORREA, SOUZA, 2016. P.134)

Com efeito, é necessário destacar que o direito ao trabalho decente deve ser interpretado e compreendido à luz do processo de construção dos direitos humanos que, tidos como processos institucionais e sociais que possibilitam “a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana”, não constituem “categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas”. Ao contrário, os direitos humanos são “a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos os seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19).

Dessa forma, o Direito do Trabalho é um instrumento essencial para assegurar ao trabalhador as garantias previstas na Magna Carta, em Convenções e Tratados Internacionais, que emerge de muitas lutas sociais e se fez necessário para justamente

Artigo 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) À segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

regular as relações de trabalho, em face de uma exposição degradante, indigna e desumana, onde até então o lucro era o único objetivo visado.

3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A GARANTIA AO TRABALHO DECENTE

Sobre a ótica da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o trabalho decente corresponde a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, segurança e dignidade, apresentando papel essencial para a superação da pobreza, redução da desigualdade social, garantia de um desenvolvimento sustentável.

O trabalho decente está configurado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, que são produzidos pela ONU -em especial o ODS 8 que tem o objetivo de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas.

Ultrapassados desde a abolição da escravatura no Brasil, o trabalho em condições análogas à escravidão persiste em grandes escalas no país. Se levantarmos um questionamento quando ao movimento da abolição da escravidão, temos que os fatos não condizem com que as narrativas históricas apresentam.

Considerando que após a assinatura da lei áurea, os escravos estavam libertos, sem qualquer amparo estatal, muitos continuavam nas propriedades de seus senhores com a mera finalidade de sobrevivência. É questionável o conceito em que após a concessão da alforria a escravidão acabou, sendo na verdade, apenas mascarada.

Em que pese todas as disposições do cenário internacional, destacamos em especial, o princípio quem que o trabalho humano não é mercadoria, os mecanismos e políticas públicas não se tornam suficientes para assegurar o trabalho decente a todos.

O conceito de escravidão contemporânea se mostra adequado ao âmbito da discussão, dado o fato que ente 1995 e 2013, mais de 47 mil pessoas foram resgatadas da escravidão em todas as regiões do país, segundo a Cartilha da Comissão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, produzido pela OAB subseção de São Paulo, cabe destacar as diferenças entre o trabalho escravo clássico e o contemporâneo:

O trabalho escravo no Brasil tem sua raiz no tráfico negreiro, muito utilizado pelos portugueses na época colonial. Os negros foram a principal mão de obra nos primórdios da civilização brasileira. Os primeiros escravos foram os índios, que foram então substituídos pelos africanos advindos do tráfico. Na escravidão clássica, era intrínseco o direito de propriedade de uma pessoa sob a outra, ou seja, o Estado garantia legalmente que um ser humano pudesse ser dono de outro, equiparando-o a um objeto. A escravidão, nessa época, refletia inclusive a riqueza de uma pessoa, na medida em que a quantidade de escravos que possuísse era referencial de seu patrimônio, pois o valor de um escravo era muito alto. Mesmo com a edição da Lei Áurea em 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, permaneceram os rastros da exploração de mão de obra e o trabalho escravo tomou novas formas. A escravidão contemporânea, em que pese seja diferente da escravidão antiga, é tão perversa quanto, pois retira a dignidade do ser humano e sua liberdade de escolha. O trabalho escravo contemporâneo é vantajoso àqueles que exploram esse tipo de mão de obra, já que seu custo é baixo, na medida em que são sonogados os direitos mais elementares do trabalhador. Na manifestação atual do problema, não há mais a ideia de propriedade de uma pessoa sob a outra, mas sim o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de sujeitos que, sem acesso à educação, moradia e empregos formais, aceitam as piores formas de condições de trabalho, que lhe retiram sua dignidade. (SLOSBERGAS; D'URSO, 2017, p.15)

Em nosso ordenamento jurídico, a escravidão contemporânea é considerada crime, inserido dentro do Capítulo IV – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual – Seção I – Dos crimes contra a Liberdade Pessoal, leva o *nomen juris* Redução à condição análoga à de escravo, tipificado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – Contra criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Não obstante a existência de criminalização, conforme relatado no Balanço de 2020, apresentado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), órgão atuante junto ao Ministério do Trabalho, em 2020, quando ainda vigentes as medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da COVID-19, as ações fiscais da Inspeção do Trabalho realizaram duzentas e setenta e seis ações fiscais de combate ao trabalho escravo em 20 Unidades da Federação, em razão das quais foram resgatados novecentos e trinta e seis trabalhadores submetidos à condições análogas à escravização (SIT, 2020).

Inferese que a escravização de trabalhadores ainda é um problema pungente na realidade brasileira, apesar da intervenção do Direito Penal e dos instrumentos de fiscalização atuantes na área. Por isso, é preciso fomentar a utilização de novas tecnologias para que a escravidão contemporânea não mais seja invisibilizada. Ou seja, é preciso que o problema seja levado ao debate público para que as pessoas sejam conscientizadas de que ainda existe escravização no Brasil e, a partir disso, seja possível que os casos concretos de escravidão contemporânea, ainda escamoteados, sejam levados ao conhecimento das autoridades.

4 NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR REFLEXÕES TEÓRICO-PRÁTICAS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Muito se utiliza a expressão “sociedade da informação e do conhecimento” para designar a sociedade contemporânea, ao menos nas últimas décadas, a partir de uma série de características, dentre as quais ganha especial destaque o desenvolvimento de novas tecnologias que, ademais de simplesmente existirem, passaram a fazer parte da vida cotidiana de muitas pessoas.

Nesse passo, a sociedade informacional é também marcada pela volumosa quantidade de informações disponíveis, bem como pela alta velocidade na troca de tais informações, por meio de um processo comunicativo fortemente marcado pelo uso de novas tecnologias. Pode-se dizer que sociedade informacional e a tecnologia estão atualmente tão interligadas que a própria vida das pessoas pode ser “moldada” a partir dessa interação – informação, comunicação e novas tecnologias. (CASTELLS, 2020).

A velocidade com que uma informação se propaga, os modos de comunicação no ambiente virtual, a transposição de distâncias e barreiras físicas através do acesso à *internet*, tudo isso colabora para a construção dessa nova realidade em rede (CASTELLS, 2020).

Nesse contexto, muitas são as novas tecnologias utilizadas simultaneamente pelas pessoas como meios de informação e comunicação: a *internet* móvel dos celulares e outros dispositivos, os aplicativos, as redes sociais, etc. Dentre esses instrumentos,

destacam-se os *podcasts* ou melhor, o fenômeno do *podcasting* que consiste no ato de gravar e divulgar pela *internet* arquivos de áudio, vinculado a um *blog* ou páginas em redes sociais (como, por exemplo, o *instagram*), o que permite mais do que a simples escuta, mas interação dos “ouvintes”, que acabam também por participar ativamente da produção do conteúdo por meio do contato direto e constante com aqueles que desenvolvem os episódios de *podcast*.

Sobre a gênese dos *podcasts*, explica-se que “o termo *podcast* resulta da soma das palavras *Ipod* (dispositivo de reprodução de áudio/ vídeo) e *broadcast* (método de transmissão ou distribuição de dados)” (BOTTENTUIT JUNIOR; COUTINHO, 2007, p. 840).

Contudo, o *podcasting* não se resume à simples atividade de transmissão de áudios. Nesse sentido, afirma Primo que o “processo comunicacional é muito maior do que a simples transmissão. O ciberespaço não é simplesmente um fim em si mesmo” (PRIMO, 2005, p. 19-20). Por isso, a atividade de *podcasting* não se limita a um “prazer egóico de publicar na rede” (PRIMO, 2020, p. 20), sendo a interação horizontal uma característica essencial dos *podcasts*.

.Além da questão interativa, o *podcasting* pode ser uma atividade utilizada em diversos contextos e com distintas finalidades, como disponibilizar conteúdo de reuniões no âmbito corporativo, programas de telejornais ou de entretenimento que, a despeito de serem transmitidos na televisão aberta, ficam disponíveis aos ouvintes que queiram acessar o conteúdo pelo celular e somente ouvi-lo, enquanto pratica outras atividades; também servem como instrumento de divulgação científica por meio dos canais que se destinam a produzir esse tipo de conteúdo; produção de episódios ou séries documentais; disponibilização de aulas, etc. (BOTTENTUIT JUNIOR; COUTINHO, 2007).

Uma das possíveis utilidades dada aos *podcasts* é a produção de documentários e/ou séries documentais, com roteirização e divisão em distintos episódios temáticos, que geralmente seguem uma linha do tempo relativa ao desenrolar de uma certa narrativa investigativa. De outra parte, um *podcast* pode tratar de um tema geral (por exemplo, histórias de crimes reais), mas dividir sua programação em episódios não conectados uns com os outros, que trazem histórias completamente distintas.

A produção dessas histórias pode (e deve) abordar temas de forma reflexiva e crítica, de modo a despertar nos ouvintes interesse por aprender ou conhecer mais sobre determinado assunto. Mas isso dependerá tanto do tema escolhido, quanto do formato

utilizado para transmitir as peculiaridades dos casos narrados, que ensejam discussões mais profundas sobre problemas sociais relevantes.

No que diz respeito ao primeiro modelo indicado de *podcasting* – de séries documentais investigativas, nos últimos meses, uma série em especial ganhou muito destaque no Brasil, chegando ao topo do *ranking* de *podcasts* mais ouvidos em 2022 no *spotify*: *A Mulher da Casa Abandonada*, produzido pelo jornalista Chico Felitti (FOLHA DE S. PAULO, 2022).

4.1 O CASO DO *PODCAST* “A MULHER DA CASA ABANDONADA”

É notório que o fenômeno da digitalização é capaz de gerar grandes proporções a um conteúdo produzido. É o caso do *podcast* *A Mulher da Casa Abandonada*, produzido pela Folha de São Paulo, onde o jornalista Chico Felitti traz uma narrativa misteriosa que engloba uma Casa Abandonada (Mansão) abandonada no Bairro de Higienópolis, reconhecidamente elitizado, situado na cidade de São Paulo.

No decorrer da trama, o ouvinte se depara com a situação aqui tratada, o trabalho análogo à escravidão. A história descreve uma mulher que reside em uma casa abandonada, em situação degradante, sem esgoto, vive com uma pasta branca espalhada pela face, em tese pelo fato de que ela seria procurada pelo FBI - agência de investigação americana – acusada de ter cometido, nos Estados Unidos, o crime de escravização de sua antiga empregada doméstica.

No decorrer dos episódios, o jornalista descreve a situação fática, em que o casal Margarida Bonetti e Renê Bonetti se mudam do Brasil para os Estados Unidos na década de 70 e levam consigo sua empregada doméstica – cujo nome não é revelado na série – que lá é submetida por mais de vinte anos ao trabalho análogo à condição de escravização.

Depois da interferência de uma vizinha do casal, eles passam a ser investigados e posteriormente processados, perante a justiça estadunidense, pelo crime de escravização de pessoa. Margarida, no entanto, volta ao Brasil e aqui permanece, enquanto seu marido Renê é condenado e cumpre integralmente a pena aplicada.

No quarto episódio da série, intitulado *outras tantas mulheres*, são abordadas diversas questões relacionadas à escravidão contemporânea, inclusive dando visibilidade a outros casos e outras pessoas vitimadas por essa prática criminosa dentro do território brasileiro. A descrição do episódio esclarece o seu propósito:

O caso de exploração envolvendo Margarida Bonetti pode ser chocante, mas está longe de ser único. A equipe do podcast conta histórias similares que aconteceram no passado recente em Minas Gerais, no Rio de Janeiro e em Santos. Pesquisadoras que estudam a escravidão contemporânea explicam por que o Brasil é um país que explora mulheres pretas, e como esses crimes sobreviveram até 2022. Se você sabe, ou desconfia, que uma pessoa tem seu trabalho explorado, denuncie. Denúncias anônimas podem ser feitas à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho em <https://ipe.sit.trabalho.gov.br>

No episódio eles entrevistam Madalena Gordiando, uma mulher negra que também foi submetida, durante muitos anos, ao trabalho análogo à escravidão no interior de Minas Gerais. O caso de Madalena tomou grandes proporções em 2020, após reportagem exibida pela rede globo, no Fantástico (FOLHA DE S.PAULO, 2020).

Como mencionado anteriormente, o caso “A Mulher da Casa Abandonada” virou um fenômeno nas redes sociais, *Twitter*, *Instagram*, *TikTok*, na plataforma do *Youtube*, bem como nas notícias de páginas da imprensa tradicional.

Para além da discussão que surgiu em torno de uma suposta “glamourização” do fato, com dezenas de pessoas que passaram a ficar horas em frente à Casa Abandonada para conseguir uma foto de Margarida Bonetti, entre outras situações, é possível verificar que o sucesso da série trouxe luz a uma questão que a sociedade brasileira prefere deixar às sombras, escamoteada, ao menos desde a declaração de fim da escravidão em 1888, que é a escravidão de pessoas (do passado e do presente).

Após a publicação e o crescente sucesso do *podcast*, as pessoas buscaram mais informações sobre trabalho análogo à escravidão e houve um aumento de 67% no denúncias ao Ministério Público do Trabalho (LEITE, 2022). Será necessário ainda apurar no futuro, quais foram os efeitos concretos de tais denúncias – como a libertação de trabalhadores escravizados, início de processos criminais e trabalhistas, indenizações concedidas, penas aplicadas, etc.

Todavia, sabe-se que uma marcante característica da sociedade informacional é a velocidade e o volume de informações que são oferecidos diuturnamente aos usuários das diversas plataformas digitais. Da mesma forma que há um intenso trânsito de informações, novos documentários e séries desenvolvidas no formato do *podcast* emergem todos os dias, de modo que é possível alcançar uma estabilidade de acessos e *downloads* quando há continuidade na produção de episódios.

No caso relatado neste trabalho, a série documental se encerrou no oitavo episódio, de modo que tudo que foi produzido posteriormente são repercussões – com e sem a participação do seu criador. Logo, paulatinamente, o estrondoso sucesso inicial se aquieta e, por conseguinte, corre-se o risco de que a própria discussão sobre escravidão contemporânea retorne para um *locus* de invisibilidade.

Dessa maneira, é necessário que os episódios publicados pelo *podcast* nas diversas plataformas digitais continuem sendo objeto de estudo e discussão, para que as reflexões propostas, que tendem a diminuir, não desapareçam por completo. Daí a necessidade de se utilizar o *podcast* – enquanto ferramenta tecnológica informacional – também como técnica pedagógica. É dizer: transformar algo inicialmente pensado para informar e/ou entreter em uma ferramenta educacional.

As novas tecnologias da informação e da comunicação proporcionam formas de vida e sociabilidade “tecnocomunicacionais”, em que tais tecnologias não são apenas instrumentos, mas condições ambientais que permitem novas identidades, valores e visões de vida (CALDERÓN; CASTELLS, 2021). Portanto, desde que promovida adequada acessibilidade, elas são um aporte fundamental para a construção de novos métodos de ensino e aprendizagem. Isso faz com que as reflexões que emergiram momento apoteótico do documentário possam repercutir constantemente, ainda que para um menor número de pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho decente é um direito fundamental, que não comporta qualquer relativização. Embora passados cento e trinta e quatro anos desde a formal abolição da escravatura, com assinatura da Lei Áurea, a escravidão contemporânea se apresenta como uma realidade.

A expressão escravidão contemporânea se mostra adequada para a realidade brasileira, que resgata inúmeros trabalhadores em condições degradantes e indignas de trabalho.

E tal realidade se apresenta mesmo diante da criminalização da conduta de submeter alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o

empregador ou preposto, ser considerada crime, com uma pena de reclusão de dois a oitos anos, e multa. Isto é, a lei penal não inibe a prática da conduta delitiva.

O presente estudo identificou que, no contexto da sociedade informacional, caracterizada pela profusão cada vez maior de novas tecnologias da informação na vida cotidiana das pessoas, encontramos diversos mecanismos capazes de, a partir da informação e proposição de reflexões teóricas sobre escravidão contemporânea, criar condições de enfrentamento – conscientização, denúncias, libertações.

O *podcasting* é, sem dúvida, um fenômeno com tal potencialidade, pois sua característica não é somente transmissão de áudios informativos, mas também de interação. Isso se demonstra com bastante clareza no caso relatado, o *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, produzido pelo jornalista Chico Felitti, da Folha de São Paulo. Com efeito, o estrondoso sucesso da série documental ensejou, até o presente momento, aumento em 67% das denúncias de casos de escravização de pessoas ao Ministério Público do Trabalho.

Mas a potencialidade dessa ferramenta vai muito além. É preciso considerar que, na sociedade contemporânea, o volume expressivo de informações é também o de casos e séries documentais produzidas, de modo que o mesmo *podcast* nem sempre se mantém com o mesmo número de visualizações e compartilhamentos. Aliás, é mais comum que haja mesmo um arrefecimento depois de um período apoteótico.

Por isso, é necessário que essas plataformas continuem sendo utilizadas em outros contextos, não somente para o entretenimento e informação cotidiana. Os *podcasts* e outras tecnologias de informação podem ser um instrumento didático-pedagógico muito relevante para o desenvolvimento de novas metodologias de ensino, que contem com a acessibilidade digital, porque implementam o estudo de caso como método de ensino, ao mesmo tempo em que mantêm viva a discussão sobre temas como a escravidão contemporânea, que em hipótese alguma se pode permitir que caia uma vez mais no esquecimento.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOTTENTUIT Junior, João Batista; COUTINHO, Clara Pereira. Podcast em educação: um contributo para o estado da arte. In: BARCA, A. [et al.], ed. lit. – **Congreso Internacional Galego-Portugués de Psicopedagogía**: libro de actas. A Coruña: Universidade, p. 837-846, 2007.

CALDERÓN, Fernando; CASTELLS, Manuel. **A nova américa latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação**. Trad, Roneide Venancio Majer. 21 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, vol. I.

FOLHA DE S.PAULO. Podcast A Mulher da Casa Abandonada lidera rankings e acumula milhões de downloads. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 de jul. de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-lidera-rankings-e-acumula-milhoes-de-downloads.shtml>>.

FOLHA DE S.PAULO. Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-anologas-a-escravidao.ghtml>>

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **A Internacionalização do Direito ao Trabalho Decente**. São Paulo: LTr, 2017. P. 25-36

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo García; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEITE, Juliana. Denúncias de trabalho doméstico análogo à escravidão crescem 67%. **Terra**, São Paulo, 26 de jul. de 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/denuncias-de-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao-crescem-67,7f7e06bc8a4b196809a02c9c874f27614g0b4x8l.html>>.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 1, p. 163-196, jan./jun. 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo, Saraiva.

PRIMO, A. F. T. Para além da emissão sonora: as interações no *podcasting*. **Intexto**, Porto Alegre, n. 13, p. 64–87, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/4210>. Acesso em: 3 set. 2022.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Atuação da inspeção do trabalho no brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: Balanço 2020. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>>.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus **Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

SOUZA, R. L.; CORREA, M. A. P. DA C. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão** / Origin and work relationship with human being and labor limitations in prison. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 126-143, 23 maio 2016.